

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.900, DE 2014

Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Federal de Pedagogia e os Conselhos Regionais de Pedagogia.

**Autor:** Deputado RICARDO IZAR

**Relator:** Deputado JORGINHO MELLO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei que esta relatoria agora examina trata da criação dos Conselhos Federais de Pedagogia e dos Conselhos Regionais de Pedagogia – órgãos que deverão, na ótica da proposição, ser os responsáveis pela orientação, disciplina e fiscalização do exercício da profissão de pedagogo. Em verdade, o projeto autoriza o Poder Executivo a criar tais órgãos.

Para que se possa ter uma ideia mais precisa do que está posto na proposição, transcrevo aqui os seus dois artigos iniciais.

*“Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a criar o Conselho Federal de Pedagogia e os Conselhos Regionais de Pedagogia, órgãos responsáveis pela orientação, disciplina e fiscalização do exercício da profissão de pedagogo.*

*Art. 2º Com o objetivo de exercer as atribuições previstas no art. 1º, o poder executivo fica autorizado a:*

*I- Criar os cargos de direção indispensáveis ao funcionamento do Conselho Federal de Pedagogia e dos Conselhos Regionais de Pedagogia.*

*II- Dispor sobre a organização, competências atribuições, denominação das unidades e funcionamento dos Conselhos, inclusive sobre o processo de sua implantação.*

*III- Praticar os demais atos necessários a efetivação do disposto nesta lei.”*

O art. 3º do projeto merece atenção especial, pois sua redação um quê confusa o torna, de fato, praticamente incompreensível

*“Art. 3º Aos Licenciados em pedagogia com licenciatura plena, licenciados em cursos de pós graduação,( Latu Senso), mestrado,(Stricto Senso), portadores de diplomas expedidos por órgãos de ensino credenciados, facultando o direito de exercer a profissão nas Redes de Ensino Oficial e privada, em consonância com a LDB nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que é objetiva no art. 67, parágrafo único: “a experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções no magistério nos termos das normas de cada sistema de ensino.”*

Na justificção da proposição, o ilustre Deputado Ricardo Izar chama a atenção para importância do pedagogo na sociedade, o que vai muito além da escola:

*”O pedagogo, na sociedade de hoje, já figura como educador social em empresas, hospitais, organizações sociais, associações, igrejas, eventos. Criou-se, portanto, um novo panorama de ação deste profissional, que ao atravessar os limites divisórios da escola, derruba o preconceito de que esse profissional está apto para exercer suas funções apenas na sala aula. Assim, onde houver uma prática educativa, necessária é uma ação pedagógica”.*

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a matéria, sem qualquer emenda.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é altamente meritório, pois resgata a importância desse profissional indispensável e deveras importante no processo educativo. Aliás, é dever do Parlamento, e de todos – seja dito – procurar valorizá-lo. Todavia, deve-se fazê-lo pela via adequada.

Os conselhos profissionais integram a esfera da administração no sentido próprio, de que são importantes órgãos, como autarquias de natureza profissional. Ora, a criação de órgãos na esfera da Poder Executivo, é competência reservada a esse Poder, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição da República.

Acresce que este Colegiado já mesmo sumulou a matéria, aqui existe a Súmula de Jurisprudência nº 1, a qual dispõe o seguinte:

*“Projeto de lei de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.”*

A matéria é, assim, e de modo irremediável, inconstitucional, razão por que me exonero de examinar os demais aspectos sujeitos ao juízo deste Colegiado no presente momento, que são a juridicidade e a técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela  
inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.900, de 2014.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado JORGINHO MELLO  
Relator